



PARECER nº 32 de 02 de Outubro de 2023

Comissões de: Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, de Educação, Saúde e Assistência Social e de Agricultura, Emprego e Renda e Meio Ambiente.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 020/2023

AUTOR: Prefeito Municipal

PARECER: Favorável

EMENTA: “*Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício financeiro do ano de 2024*”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Nº 020/2023, de autoria do Prefeito Municipal trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício financeiro do ano de 2024. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem como a principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público. A LDO busca sintonizar a Lei Orçamentária Anual (LOA) com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



ANÁLISE:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal de Saudade do Iguaçu. Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo. Em relação ao prazo de encaminhamento da Matéria, a mesma foi encaminhada dentro do prazo legal conforme análise da legislação municipal vigente. Foi realizada por parte do Poder Executivo Municipal Audiência Pública na fase de elaboração deste projeto para a apresentação do mesmo à comunidade e para a participação popular em sua elaboração, portanto, sob o aspecto legal o Projeto de Lei está apto a ser acolhido. Quanto ao mérito não se verifica vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade do Projeto de Lei em questão especialmente pelo fato de que acompanham o Projeto de Lei todos os anexos obrigatórios. Verifica-se no art. 35 do referido Projeto que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, poderão ocorrer por Decreto do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa prevista para cada Poder ou Entidade da Administração. Também estão presentes as garantias de aplicação em saúde 15% (quinze por cento) e a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na educação. Por fim há previsão de Reserva de Contingência de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, atendendo-se assim o contido na Lei Complementar nº 101/2000.

DO PARECER:

Com as considerações acima descritas e em face do exposto, o Projeto de Lei encontra previsão legal e no mérito deve ser acolhido. Por isso os membros das Comissões supra citadas por unanimidade de votos opinam pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 020/2023. É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Saubade do Iguaçu (PR), (Plenário Vereador Ângelo Zanesco) em 02 de outubro de 2023.



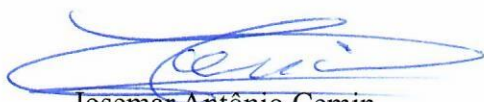
Comissão de Constituição e Justiça:


Henrique dos Santos
Presidente


Auri Bitencourt da Silva
Membro


Setembrino Nath
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento


Josemar Antônio Cemin
Presidente


Celso Giacomini
Membro


Volmir João Berra
Membro

Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

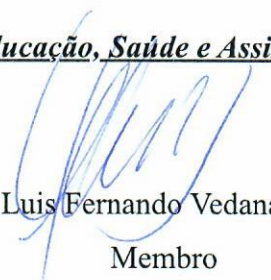

Setembrino Nath
Presidente


Celso Giacomini
Membro


Valdir Bageston de Ramos
Membro

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

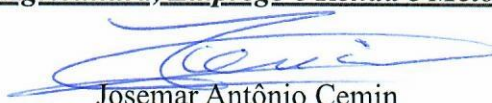

Auri Bitencourt da Silva
Presidente

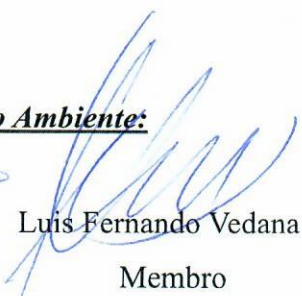

Luis Fernando Vedana
Membro


Henrique dos Santos
Membro

Comissão de Agricultura, Emprego e Renda e Meio Ambiente:


Volmir João Berra
Presidente


Josemar Antônio Cemin
Membro


Luis Fernando Vedana
Membro



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Fone: 46. 3246-1211 | CNPJ: 00.791.289/0001-04

camara@camarasaudade.pr.gov.br | www.camarasaudade.pr.gov.br

Rua Valentin Olivo, 727 - 85568-000 - Saudade do Iguaçu - PR

Ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Ilmo. Sr. Vereador Henrique dos Santos

Parecer Jurídico nº. 68/2023.

Projeto de Lei nº 20 de 03 de agosto de 2023:

Súmula: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Saudade do Iguaçu para o exercício de 2022 e dá outras providências”.

RELATÓRIO:

O chefe do Poder Executivo Municipal, encaminha Projeto de Lei onde pretende seja aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro do ano de 2024.

Ante as informações acima apresentadas referentes ao Projeto de Lei em trâmite junto ao Poder Legislativo, foi determinada pela Presidência da Comissão de Constituição e Justiça a elaboração de parecer jurídico por essa Assessoria Jurídica, a fim de verificar a constitucionalidade do mesmo, para que seja votado pelos Vereadores.

Com o relatório passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com pessoal, política fiscal e transferências de recursos.

Prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

Nessa perspectiva, a LDO é ponto intermediário entre o Plano Plurianual – que estipula metas e define programas em uma perspectiva global – e a Lei do Orçamento Anual (LOA), que estima, de forma detalhada, a aplicação dos recursos do município nas mais diferentes áreas.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Fone: 46. 3246-1211 | CNPJ: 00.791.289/0001-04

camara@camarasaudade.pr.gov.br | www.camarasaudade.pr.gov.br

Rua Valentin Olivo, 727 - 85568-000 - Saudade do Iguaçu - PR

A demais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência (165, II da CF) para a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

Art. 165. (...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Cabe salientar, ainda, que a Câmara de Vereadores pode, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual (artigo 102, §4º da Lei Orgânica), como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

No entanto, alertamos os Senhores Vereadores que as emendas a serem formuladas deverão ser coerentes com o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos. Assim, sugerimos que a apresentação e confecção de emendas seja orientada tecnicamente pelo departamento Financeira da Casa, que poderá, dentro de seu âmbito de atuação, ofertar diretrizes de como as mesmas deverão ser elaboradas considerado seu aspecto formal e material.

De outro lado, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "**deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a Entidades públicas e privadas**".

Verifica-se no art. 35 que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, poderão ocorrer por Decreto do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa prevista para cada Poder ou Entidade da Administração.

Estão presentes as garantias de aplicação em saúde 15% (quinze por cento), no artigo 25; ainda garantidos a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na educação conforme art. 26.

Por fim há previsão de Reserva de Contingência de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, art. 27, atendendo-se assim o contido na Lei Complementar nº 101/2000, considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal não determina percentual fixo, ficando a critério do ente o estabelecimento de valores.



Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu

Fone: 46. 3246-1211 | CNPJ: 00.791.289/0001-04

camara@camarasaudade.pr.gov.br | www.camarasaudade.pr.gov.br

Rua Valentin Olivo, 727 - 85568-000 - Saudade do Iguaçu - PR

Não existe inconstitucionalidade no presente projeto de lei, tanto na esfera federal como também na esfera estadual, guardando consonância pois, com o ordenamento jurídico pátrio, estando apta a se inserir no ordenamento municipal, com a eventual aprovação da mesma.

Também, conforme dispõe a Lei Orgânica do município de Saudade do Iguaçu/PR, a iniciativa legislativa para propor o presente projeto de lei encontra-se dentro do previsto, não havendo o que se falar quanto a ilegitimidade, conferindo competência privativa (só a ele é permitida) ao Sr. Prefeito Municipal.

Ainda, o Projeto de Lei não possui erros em sua redação, possui constitucionalidade para a aprovação, podendo o mesmo ser apreciada pelos Srs. Vereadores, que poderão analisar a mesma, e se assim considerarem conveniente para o melhor interesse do município poderá ser aprovada, considerando a inexistência de vícios.

DO PARECER

Com a fundamentação acima, considero, salvo melhor interpretação, a viabilidade legal do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo o mesmo ser votado pelos Vereadores, e, considerando-se a peculiaridade que se reveste o presente Projeto de Lei, sou de parecer de que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

Este é o meu parecer, salvo melhor interpretação.

Saudade do Iguaçu (PR), 02 de outubro de 2023

Atenciosamente

CELITO LUCAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 25.493